



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412712

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2126040-22.2025.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**

Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a sentença proferida a fls. 79/80 dos autos de origem, a qual julgou extinta a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O recurso, no entanto, é inadmissível e, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido.

Dispõe o artigo 1.015 do Código de processo Civil que *“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre (...). Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”*.

O inconformismo da executada está voltado contra sentença que, à luz do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguiu a execução, motivo pelo qual deveria ter sido manifestado por meio de apelação.

Além disso, a decisão contra a qual a agravante se insurge não tem natureza interlocutória uma vez que colocou fim ao processo de execução, de modo que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

A esse propósito, dispõe o artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil que *“sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”*.

Incabível, pois, a interposição de agravo de instrumento contra sentença, não se aplicando ao caso o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro inescusável, conforme precedente do Egrégio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Nos termos da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão que julga a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo de execução, é o agravo de instrumento, e não a apelação. 3. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar. 4. O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp 230.380/RN, Relator Ministro Raul Araújo, 24.5.2016)

Há precedente também deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Insurgência em face de decisão que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, I do CPC - Interposição de recurso de agravo de instrumento - Descabimento - Decisão terminativa com extinção da execução, que é sentença - Erro grosseiro que exclui a eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal - Recurso não conhecido (Agravo de Instrumento nº 2021311-81.2021.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Rezende Silveira, 19.2.2021)

Ante o exposto, não se conhece do agravo, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator